

Artigo 437:	
Pauta máxima	6\$00
Pauta mínima	2\$00
Artigo 442	
Pauta máxima	1\$20
Pauta mínima	\$40
Artigo 448:	
Pauta máxima	2\$40
Pauta mínima	\$80
Artigo 454:	
Pauta máxima	2\$40
Pauta mínima	\$80
Artigo 503:	
Pauta máxima	1\$20
Pauta mínima	\$60

Os dizeres e taxas dos artigos abaixo mencionados são da forma seguinte:

Artigo 24. — Lã penteada em mecha, crua, branca ou cremada:	
Pauta máxima	\$09
Pauta mínima	\$03
Artigo 25 — Lã penteada em mecha, tinta:	
Pauta máxima	\$30
Pauta mínima	\$10
Artigo 26 — Lã penteada, em preparação, branca, crua ou cremada:	
Pauta máxima	\$15
Pauta mínima	\$05
Artigo 27 — Lã penteada, em preparação, tinta:	
Pauta máxima	\$45
Pauta mínima	\$15
Artigo 335 — Fio com anéis, cru, branco ou cremado:	
Pauta máxima	1\$80
Pauta mínima	\$60
Artigo 336 — Fio não especificado, cru, branco ou cremado:	
Pauta máxima	1\$50
Pauta mínima	\$50
Artigo 337 — Fio não especificado, tinta:	
Pauta máxima	2\$10
Pauta mínima	\$70
Artigo 340 — Tecidos não especificados, pesando mais de 200 gramas até 350 gramas por metro quadrado:	
Pauta máxima	6\$00
Pauta mínima	2\$00

São criados os seguintes artigos:

Artigo 56-A — Cardos, por quilograma:	
Pauta máxima	\$06
Pauta mínima	\$02
Artigo 335-A — Fio de lã estampado em teias enroladas nos respectivos órgãos, por quilograma:	
Pauta máxima	\$60
Pauta mínima	\$20
Artigo 340-A — Tecidos não especificados de lã, pesando mais de 350 gramas por metro quadrado, por quilograma:	
Pauta máxima	4\$50
Pauta mínima	1\$50

Artigo 422-A — Cordão de lã penteada a dois cabos até o número um e meio do sistema decimal, por quilograma:

Pauta máxima	\$60
Pauta mínima	\$20

Art. 2.º Este decreto entra em execução no dia 1 de Março próximo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:498

Convindo regulamentar o serviço de arrendamentos de prédios militares, bem como o da venda dos produtos de alguns deles, em harmonia com o § único do artigo 26.º da carta de lei de 20 de Março de 1907, tornando estas disposições extensivas, tanto quanto possível, a todos os prédios militares e imprimindo assim a necessária regularidade e uniformidade a este serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que segue abaixo publicado e assinado pelo Ministro da Guerra e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto, e considerado como a legislação administrativa respeitante a arrendamentos de prédios militares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Toda a propriedade urbana e rústica do Estado, sob a administração do Ministério da Guerra, é considerada propriedade militar, e quando não seja necessária, temporariamente, aos serviços do mesmo Ministério, deverá ser arrendada.

Art. 2.º São da exclusiva competência da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares todas as operações indispensáveis para se efectuar o arrendamento de quaisquer prédios militares, ou venda de produtos dos mesmos prédios.

§ único. Os produtos dos prédios militares ocupados por estabelecimentos com administração autónoma po-

derão ser vendidos sem a intervenção da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, mas ficará a sua venda dependente de autorização do Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os arrendamentos da propriedade militar, bem como a venda dos seus produtos, serão, regra geral, feitos por arrematação em hasta pública.

§ único. No caso em que a praça, para arrendamento de qualquer prédio militar ou venda de produtos, tenha ficado deserta de concorrentes, e quando, por circunstâncias especiais, assim convenha aos interesses do Estado, poderá o Ministro da Guerra mandar proceder ao arrendamento ou venda directa ao pretendente que melhores garantias tenha oferecido.

CAPÍTULO II

Dos actos que precedem a adjudicação

Art. 4.º Os anúncios para arrematações terão lugar, sempre que seja possível, na localidade em que está situado o prédio militar, e efectuar-se hão seis meses antes de terminar o contrato anterior; sendo em princípio a regulação dos seus pormenores desde o prazo em que devem ser realizados da competência dos conselhos administrativos ou autoridade militar que a elles deverem presidir, subordinados às indicações transmitidas pela Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares.

Anúncios para os concursos

Art. 5.º Os concursos, quer seja para arrendamento de prédio militar, quer para venda de produtos, serão anunciados com quinze dias de antecipação, indicando:

- a) O local, dia e hora em que o concurso se deve realizar;
- b) A natureza do arrendamento ou venda;
- c) As autoridades que presidem;
- d) O prazo de duração do arrendamento ou venda;
- e) O local onde se podem examinar as condições do arrendamento ou venda.

Art. 6.º Quando a base de licitação do prédio a arrendar ou produto a vender seja superior a 200\$ anuais, publicar-se hão os anúncios, por uma só vez, em um jornal da localidade, havendo-o, e serão afixados anúncios de igual teor nos lugares mais públicos da localidade em que está situado o prédio.

§ único. Quando a base de licitação for inferior a 200\$ serão apenas afixados os anúncios referidos neste artigo.

Das condições

Art. 7.º As condições que devem reger os contratos de arrendamento ou venda dos produtos, segundo as circunstâncias, mencionarão:

- a) Identificação do prédio militar a arrendar ou natureza do produto a vender;
- b) O prazo de arrendamento ou venda, indicando o começo e fim do contrato;
- c) A base de licitação;
- d) O local onde se deve efectuar o pagamento da renda ou venda;
- e) A utilização a dar ao prédio arrendado;
- f) Indicação de que o arrendatário não poderá fazer obras no prédio arrendado sem autorização do Ministério da Guerra;
- g) Que as bemfeitorias feitas pelo arrendatário não dão direito a indemnização e ficam pertencendo ao Ministério da Guerra;
- h) Que o arrendatário se obriga a deixar o prédio arrendado livre e desembaraçado quando termine o seu contrato ou este seja rescindido;
- i) Que o arrendatário terá sempre em bom estado de conservação o prédio arrendado;

j) Que o arrendatário não poderá transferir, nem negociar, nem sublocar o prédio arrendado sem prévia licença do Ministério da Guerra;

k) Que o Ministério da Guerra se reserva o direito de rescindir o contrato de arrendamento ou venda, quando o julgue necessário, por motivo de serviço público, ou quando o arrendatário não cumpra alguma das condições do contrato, não tendo por isso direito a exigir indemnização, nem a retenção do prédio, sendo obrigado a pagar somente a renda correspondente ao tempo que tiver usufruído o prédio arrendado;

l) Que o arrendatário pode, em qualquer altura do arrendamento, participar que não deseja continuá-lo, mas fica obrigado ao pagamento da renda até o fim do contrato, se antes disso, por nova praça, o Ministério da Guerra não arrendar o prédio a outrem;

m) Designar as autoridades a quem compete fiscalizar o contrato;

n) Que o arrendatário terá de apresentar fiador idóneo, quando a renda anual do prédio arrendado seja superior a 100\$, que se obrigue solidariamente a todas as condições do contrato, e que quando este se desobrigue terá de substituí-lo no prazo de três dias;

o) Que a adjudicação no acto de arrematação é provisória e não obriga o Ministério da Guerra emquanto não for aprovada superiormente e notificada a aprovação ao arrendatário e seu fiador, os quais ficam adstritos desde o acto de arrematação e adjudicação provisória;

p) Que fique expressamente declarado que o arrendatário se subordina a todas as condições do contrato, com exclusão de quaisquer outras disposições que a elas se oponham;

q) Que o arrendatário pagará todas as despesas feitas com a celebração do contrato, os selos correspondentes e a importância de expediente;

r) Que o arrendatário fica sujeito a todas as disposições do regulamento de Contabilidade Pública e às leis, em geral, que lhe possam ser applicadas;

s) Que o Ministério da Guerra se reserva o direito de ser juiz único do cumprimento integral das condições do contrato, e da sua decisão não há recurso algum;

t) Finalmente quaisquer outras condições indispensáveis a assegurar inteiramente os interesses do Estado.

Da caução provisória

Art. 8.º Sempre que os conselhos administrativos ou autoridades militares que presidam às arrematações reconheçam a necessidade de caução provisória para garantir a celebração do contrato definitivo, poderão exigir ao arrematante a importância que for julgada necessária.

§ único. A importância da caução provisória será restituída quando não seja aprovado o contrato provisório e deduzida da importância a pagar proveniente do contrato quando este for aprovado.

CAPÍTULO III

Da sessão pública da adjudicação

Art. 9.º O presidente do conselho administrativo ou autoridade militar que presidir tem a direcção da policia da sala das sessões, incumbindo-lhe manter a ordem e a dignidade, impedindo as conversas entre os assistentes na sala ou proximidades, para o que usará de todos os meios de moderação e prudência; mas se estes não bastarem recorrerá aos meios de autoridade que para tal fim lhe competem, empregando, se necessário for, a força pública.

§ 1.º No exercício das funções conferidas pelo presente artigo o presidente poderá prender os perturbadores da ordem.

§ 2.º Organizado sem delongas o respectivo auto de corpo de delicto, o presidente remete-lo há com os individuos capturados à autoridade judicial competente para conhecer do delicto cometido.

Da licitação verbal

Art. 10.º No local, dia e hora indicados nos anúncios comparecerá o conselho administrativo ou autoridade militar que deverá presidir na sala em que se realize a sessão pública e anunciando o fim a que é destinada, mandará ler, em voz alta, um dos anúncios, as condições e mais documentos que tenham estado presentes ao exame dos concorrentes. Sobre a mesa do presidente estará sempre um exemplar deste regulamento e bem assim um exemplar do jornal que publicou os anúncios ou do anúncio que esteve afixado.

§ 1.º Seguidamente proceder-se há à licitação verbal sobre a base estabelecida nas respectivas condições.

§ 2.º Não será permitido o mesmo lance a mais de um concorrente.

§ 3.º Os preços oferecidos nas licitações verbais sobre a base, não serão inferiores a 1\$.

§ 4.º O presidente, terminada a licitação verbal, declarará o preço por que foi feita a adjudicação provisória e o nome do concorrente a quem pertence o último lance.

§ 5.º Dando-se o caso de só aparecer um concorrente e este cubra a basa de licitação deverá fazer-se a adjudicação provisória.

Art. 11.º Não havendo concorrentes o presidente mandará lavrar auto conforme o modelo n.º 1 que remeterá no prazo de cinco dias à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares e aguardará que esta instância lhe comunique as providências que sobre o assunto da arrematação forem determinadas superiormente.

Dos autos de arrematação

Art. 12.º Do ocorrido durante a arrematação será seguidamente lavrado auto, em papel comum, que constituirá, para todos os efeitos legais, um contrato provisório, a cujo cumprimento os adjudicatários e seus fiadores só deixarão de ser obrigados se lhes não fôr comunicada a respectiva aprovação no prazo legal.

§ 1.º Os autos de arrematação serão assinados pelos membros dos conselhos administrativos ou autoridade militar que tiver presidido à sessão pública, pelos adjudicatários e por duas testemunhas, sendo formulado conforme o modelo n.º 2, quando a importância do contrato fôr superior a 20\$.

§ 2.º Nos arrendamentos ou vendas em que a importância do contrato não atinja 20\$ serão dispensados os autos de arrematação, celebrando-se, seguidamente ao acto da praça o contrato definitivo de harmonia com o modelo n.º 3 em papel selado.

§ 3.º Os contratos provisórios e definitivos de que tratam os §§ 1.º e 2.º serão remetidos à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares no prazo de quinze dias a contar da data da praça.

§ 4.º A aprovação do contrato provisório será comunicada no prazo de sessenta dias, contados a partir do acto da praça, ficando o adjudicatário desobrigado de seus compromissos se decorrido o referido prazo não fôr chamado a celebrar o contrato definitivo.

CAPÍTULO IV

Da formação do contrato definitivo

Art. 13.º Seguidamente ao ser aprovado pelo Ministério da Guerra o contrato provisório, serão expedidas as convenientes ordens para a formação do contrato de-

finitivo, que será formulado em obediência ao modelo n.º 4, escrito em papel selado.

§ único. O contrato definitivo deverá ser celebrado pelo Conselho Administrativo ou autoridade militar que tiver feito o contrato provisório no prazo de vinte dias a contar da data em que lhe fôr notificada a sua aprovação, sendo oportunamente remetido à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares acompanhado de uma cópia autêntica escrita em papel comum.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Do selo

Art. 14.º Nos contratos definitivos de arrendamentos ou de venda com valor superior a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do selo na importância de 30\$, taxa fixa correspondente ao contrato e fiança respectiva, e mais o imposto proporcional da percentagem de $\frac{4}{1000}$ sobre o valor do contrato.

Art. 15.º Nos contratos definitivos de arrendamento ou de venda com valor superior a 20\$ e inferior a 100\$ serão coladas estampilhas do imposto do selo na importância de 15\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Art. 16.º Nos contratos definitivos de arrendamentos ou vendas com valor inferior a 20\$ serão coladas estampilhas do imposto do selo na importância de 3\$, taxa fixa correspondente ao contrato, e mais o imposto proporcional de que trata o artigo 14.º

Das emendas, rasuras e entrelinhas

Art. 17.º Todas as emendas, rasuras e entrelinhas que se produzirem nos contratos provisórios e definitivos serão ressalvadas no final dos mesmos contratos e serão rubricadas as ressalvas por todos os individuos que assinarem os contratos.

Do pagamento das rendas

Art. 18.º As rendas dos prédios militares arrendados serão cobradas nos prazos estabelecidos nas condições dos mesmos contratos.

Art. 19.º As rendas cobradas serão enviadas, mensalmente, pelas autoridades que efectuarem a cobrança, ao Conselho Administrativo da Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares por meio de cheque da Caixa Geral de Depósitos, remetendo simultaneamente à Secção de Arrendamentos da mesma Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares uma relação modelo n.º 5 devidamente preenchida.

Do expediente

Art. 20.º Os arrendatários, além dos selos e outras despesas feitas com a celebração dos contratos definitivos, pagarão, com destino ao expediente empregado nos seus contratos, as importâncias constantes da tabela seguinte:

Designação	Importância de expediente a pagar	
	Unidade que faz o contrato	Inspeção Geral
De 5\$ a 10\$ anuais	50	50
De 10\$ a 20\$ anuais	1\$00	60
De 20\$ a 30\$ anuais	1\$20	70
Para mais de 30\$ anuais	1\$50	1\$00

§ único. As importâncias de expediente pagas nos termos do artigo 20.º, e que pertencem à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares, serão remetidas juntamente com os contratos definitivos.

MODÉLO N.º 1

Auto de praça deserta

Aos ... dias do mês de ... do ano de 192... pelas ... horas, nesta (cidade ou vila) ... e na sede do comando militar de ... ou conselho administrativo de ..., estando presente ... (nome e graduação do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) para se proceder à arrematação em hasta pública do arrendamento do prédio militar n.º ... de ... constituído por ...

em cumprimento da ordem expedida pela Secretaria da Guerra em nota da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º ... de ... de 192..., depois de cumpridas as disposições do regulamento para arrendamento da propriedade militar, sendo o anúncio publicado no jornal ..., n.º ..., de ... de ... de 192... e os editais afixados nos lugares mais públicos desta cidade ou vila de ... e com as condições que estiveram patentes na sede do dito comando militar ou conselho administrativo durante quinze dias, que tiveram princípio em ... de ... de 192..., na forma dos referidos anúncios e editais; estando presentes neste acto as aludidas condições para serem examinadas e consultadas pelos concorrentes, o comandante militar ou presidente do conselho administrativo declarou aberta a praça e hasta pública para se dar o arrendamento a quem o quisesse arrematar por melhor preço superior à base da licitação.

Não tendo comparecido concorrente algum à arrematação do referido arrendamento, se encerrou esta sessão pública, de que se lavra este auto, que vai ser assinado pelo comandante militar (ou membros do conselho administrativo), por duas testemunhas e por mim, que o escrevi (ou subscrevi).

(Assinaturas)

MODÉLO N.º 2

Auto de arrematação

Aos ... dias do mês de ... do ano de 192... pelas ... horas, nesta (cidade ou vila) ... e na sede do comando militar de ... ou conselho administrativo de ... estando presente ... (nome e graduação do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) para se proceder à arrematação em hasta pública do arrendamento do prédio militar n.º ... de ... constituído por ... em cumprimento da ordem expedida pela Secretaria da Guerra em nota da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral n.º ... de ... de 192... depois de cumpridas as disposições do regulamento para arrendamento da propriedade militar, sendo o anúncio publicado no jornal ... n.º ... de ... de ... de 192... e os editais afixados nos lugares mais públicos desta cidade ou vila de ... e com as condições que estiveram patentes na sede do dito comando militar ou conselho administrativo durante quinze dias que tiveram princípio em ... de ... de 192... na forma dos referidos anúncios e editais; estando presentes neste acto as aludidas condições para serem examinadas e consultadas pelos concorrentes, o comandante militar ou presidente do conselho administrativo declarou aberta a praça e hasta pública para se dar o arrendamento a quem o quisesse arrematar por melhor preço superior à base de licitação. Compareceram ... (nomes dos concorrentes), como concorrentes à arrematação do referido arrendamento, segundo as condições que declararam ter examinado e são as seguintes:

(Transcrever as condições) ...

E procedendo-se à licitação verbal apresentaram-se vários lances sendo o maior deles o do concorrente ... (nome, estado, naturalidade, profissão, residência ou morada do concorrente preferido), que declarou tomar o dito arrendamento pela renda anual de ... com todas as condições acima transcritas, apresentando como seu fiador e principal pagador a ... (nome, estado, naturalidade, profissão, residência ou morada do fiador), que se reconheceu ser pessoa idónea; e não havendo quem mais afrontasse a praça e não se tendo levantado reclamação alguma se fechou a mesma praça, tomando-se o dito maior lance de ... §..., sendo, porém, a adjudicação definitiva dependente de aprovação superior e sua notificação ao arrematante e seu fiador, mas ficando estes desde já adstritos durante o prazo legal.

Em seguida se lavrou este auto de arrematação, que vai assinado pelo ... (comandante militar ou membros do conselho administrativo), pelo arrematante e seu fiador, obrigando-se estes dois últimos, por suas pessoas e bens, presentes e futuros, havidos e por haver, para segura garantia de todas as legítimas obrigações contraídas neste auto de arrematação, segundo as condições que declararam ter examinado, verificado e entendido e com as quais plenamente se conformam, declarando que delas não poderão alegar ignorância.

Foram de tudo testemunhas presentes ... (nomes, profissões e residências), que também vão assinar, depois de este auto a todos ser lido por mim ... (nome e categoria oficial de quem lavra o auto) que o escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) e também assino.

(Assinaturas)

MODÉLO N.º 3

Obrigaçãõ particular de arrendamento

Aos ... dias do mês de ... de 192... na Secretaria de ... pelas ... horas, perante o ... e das testemunhas ... declaro eu ... que pela presente obrigação particular, tomo de arrendamento ao Ministério da Guerra, em conformidade com a autorização constante da nota n.º ... da 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra do ... de ... o prédio militar n.º ... de ... constituído por ... obrigando-me por minha pessoa e bens presentes e futuros ao cumprimento das condições seguintes:

(Transcrever as condições) ...

E para constar se lavrou a presente obrigação particular de arrendamento, que vai assinada pelo comandante militar ou membros do conselho administrativo de ... e por mim ... e pelas testemunhas presenciais ...

(Assinaturas)

MODÉLO N.º 4

Térmo de contrato definitivo

Térmo de contrato definitivo de arrendamento do prédio militar n.º ...

Aos ... dias do mês de ... do ano de 192..., pelas ... horas, nesta (cidade ou vila) de ... e na sede do (comando militar de ... ou conselho administrativo de ...) em presença de ... (nomes e graduações do comandante militar ou dos membros do conselho administrativo) e de ... (nome, estado, naturalidade, profissão e residência do adjudicatário) e de ... (nome, estado, naturalidade, profissão e residência), fiador e principal pagador, pessoas cujas identidades foram legalmente reconhecidas pelo conhecimento que deles tem, (o comandante militar ou os membros do conselho administrativo ou as testemunhas F. ... e F. ... (nomes, profissões e residências), se lavrou o presente termo de contrato definitivo, depois de cumpridas todas as formalidades legais do arrendamento do prédio militar n.º ... de ... em virtude do concurso em hasta pública a que se procedeu em ... de ... de ... e que foi superiormente aprovado segundo comunicação feita em nota expedida pela 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, sob o n.º ... em ... de ... de 192... dirigida à Inspeção Geral das Fortificações e Obras Militares e por esta transmitida em sua nota expedida pela Secção de Arrendamentos sob o n.º ... em ... de ... de 192... com as cláusulas e condições seguintes:

(Transcrever as condições).

A adjudicação definitiva foi feita ao referido ... (nome do adjudicatário) pela renda anual de ... (§...).

Pelo adjudicatário e seu fiador foi declarado que aceitam o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações, de que têm inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obrigam por suas pessoas e bens, perante as justizas desta comarca de ..., onde escolhem domicilio para este fim, com renúncia de quaisquer direitos em contrário.

O presente termo de contrato definitivo está escrito em ... folhas de papel que, pelos mencionados outorgantes, vão rubricadas, à excepção da última por conter as assinaturas, e foi pago o sêlo por êle devido na importância de ... §...

Foram de tudo testemunhas presentes ... (nomes, profissões e residências das testemunhas), que, com as partes outorgantes, vão assinar, depois de este contrato a todos ser lido por mim ... (nome e categoria do oficial de quem lavra o contrato) que o escrevi (ou fiz escrever e subscrevi) e também assino.

(Assinaturas)

MODÉLO N.º 5

Relação das rendas cobradas dos prédios militares no mês de ... de 192...

Localidades	Número do prédio	Designações	Arrendatários	Rendas		Observações
				Anual	Cobrada	
Elvas	43	Fortim de S. Pedro.	António Ferreira.	100\$00	50\$00	Pagou o semestre de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1925. Pagou o mês de Janeiro de 1925.
Campo Maior	8	Cavaliçã Grande.	Francisco dos Santos.	120\$00	10\$00	
Soma					60\$00	
Abate-se a importância de um anúncio					3\$80	
Remete-se em cheques da Caixa Geral de Depósitos					56\$20	

Localidade de ... de ..., de 192...

O Comandante Militar ou o Presidente do Conselho Administrativo,

MODÉLO N.º 6

Anúncio

O Conselho Administrativo de ... ou Comando Militar de ...:

Faz-se público que no dia ... de ... de 192... pelas ... horas, na sede do (Conselho Administrativo de ... ou Comando Militar de ...), na cidade ou vila de ..., perante o referido Conselho Administrativo (ou Comando Militar), se procederá à arrematação em hasta pública do arrendamento por ... anos do prédio militar n.º ... de ..., por meio de licitação verbal, debaixo das condições que estão patentes na sede do referido Conselho Administrativo (ou Comando Militar) durante quinze dias, desde ... de ... até ... de ...

A base de licitação da renda anual é a quantia de ... \$ (O arrematante deverá apresentar fiador idóneo, quando a renda anual for superior a 100\$).

(Designação de localidade) ... de ... de 192...

O Secretário do Conselho Administrativo

ou

O Comandante Militar,

...

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925;—O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão de Estatística Pecuária

Decreto n.º 10:499

Sendo indispensável aos interesses da economia nacional, o conhecimento da massa pecuária do país por meio de um recenseamento geral de gados, visto o único existente datar de 1870;

Considerando que, nos termos do artigo 212.º da or-

ganização do Ministério da Agricultura, os recenseamentos dos gados devem ser feitos simultaneamente com os censos da população humana;

Considerando que, como trabalho preparatório desse recenseamento e como base para o estudo do movimento fisiológico da população pecuária, se torna urgente proceder a um arrolamento das suas existências;

Convindo também referir esse arrolamento a uma data que se preste à comparação dos resultados, e tendo em vista, finalmente, que data já de Fevereiro de 1920 o arrolamento de gados das espécies comestíveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de conhecer os efectivos pecuários do continente da República, procederá a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, pela Divisão de Estatística Pecuária, ao arrolamento de gados das diferentes espécies, baseado nas declarações dos proprietários dos mesmos ou seus responsáveis.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, todos os proprietários de gado cavalariço, asinino, muar, bovino, ovino, caprino e suíno, ou os seus responsáveis, deverão manifestar desde o dia 1 até o dia 10, inclusive, de março do corrente ano, e perante os regedores das freguesias onde o gado existir, aos quais requisitarão os respectivos impressos, o número de cabeças de cada espécie que possuíam ou tinham a seu cargo, pelas vinte e quatro horas do dia 28 de Fevereiro próximo futuro.

Art. 3.º A declaração será em duplicado e indicará o número de cabeças de cada espécie, existentes no referido dia 28 de Fevereiro, por sexos e segundo as idades ou serviços marcados no impresso, e será assinada pelo manifestante, ou alguém a seu rigo.

§ único. Os impressos do manifesto serão numerados seguidamente pelo regedor, antes de entregues aos ma-

nifestantes, na posse dos 'quais ficará o duplicado, que será preenchido como o original.

Art. 4.º Os regedores organizarão previamente uma lista dos nomes das pessoas a manifestarem, a cujos números de ordem corresponderão os números dos impressos a distribuir, lista que lhes servirá para a descarga dos manifestos, à medida que os forem recebendo dos manifestantes.

§ único. Para a organização desta lista, a guarda nacional republicana em serviço na área fornecerá às regedorias os dados de que tiver conhecimento.

Art. 5.º Os regedores devem remeter os manifestos recebidos ao respectivo delegado do Governo, até o dia 16 de Março próximo futuro, com a lista a que se refere o artigo anterior e com a informação das pessoas que, possuindo gado na freguesia, deixarem de o manifestar.

Art. 6.º Os delegados do Governo farão organizar e remeterão, até o dia 6 de Agosto seguinte, impreterivelmente, ao governador civil do distrito, os processos do manifesto, competentemente relacionados por freguesias e com as informações de infracção recebidas dos regedores, e a que se refere o artigo 5.º

Art. 7.º Na sede de cada distrito, e em seguida ao

recebimento desses documentos, serão os mesmos apreciados por uma comissão constituída pelo governador civil, que presidirá, o intendente de pecuária respectivo e um funcionário técnico da Divisão de Estatística Pecuária, a qual comissão providenciará sobre as oportunas diligências e rectificações para o definitivo apuramento.

Art. 8.º A inobservância das disposições deste decreto, quer pelos proprietários de gado ou seus responsáveis, quer pelas autoridades a quem a sua execução incumbe, será punida nos termos do artigo 81.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, ficando os agentes da autoridade com o direito à parte das multas impostas e que lhes couber, nos termos do artigo 86.º do mesmo regulamento.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Ezequiel de Campos*.

